



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000824/97-17  
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.257  
RECURSO Nº : 120.251  
RECORRENTE : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA. Não tendo a autoridade fiscal conseguido trazer, aos autos, prova da inadequação da classificação pretendida pelo Contribuinte, em face do art. 112 do CTN, há que se adotar a interpretação mais favorável a este último.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.251  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.257  
RECORRENTE : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FEVEREIRA GOMES

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fl. 01/04), lavrado em 29/09/97, para formalização do crédito tributário no valor de R\$ 91.069,24 correspondente à exigência da multa do controle administrativo, capitulada no art. 526, II do RA/85, em razão dos seguintes fatos apurados pelo fiscal autuante: *“Mercadoria importada ao desamparo da Guia de Importação ou documento equivalente, atualmente, com o advento do SISCOMEX-IMPORTAÇÃO, chamado de licenciamento de importação. O importador registrou as declarações de importação nº 97/0535662-9, 970535634-3 e 97/0535608-4 em 24/06/97 referente à importação de 93.770,778 Kg de cogumelos, sem os respectivos Licenciamentos não automáticos, exigidos nas importações destes produtos pelo comunicado DECEX-16/97. A sistemática nova do SISCOMEX não impediu o registro das declarações apresentadas nem o desembaraço pelo canal verde porque o importador classificou em outra posição (20.01.90.00), quando a correta classificação é a posição NCM-20.03.10.00 com exigência do licenciamento não automático. (...)”*

Tempestivamente, a Interessada apresentou sua Impugnação (fls.46/49), em que alega, em síntese, que:

1. a classificação pretendida pela Impugnante é a do código 2001.90.00 – produtos hortícolas, frutos e outras partes comestíveis de planta, preparados ou conservados **em vinagre ou ácido acético**; já a classificação pretendida pela Fiscalização é a do código 2003.10.00 – cogumelos e trufas, preparados ou conservados, **exceto em vinagre ou ácido acético**;
2. logo, o que diferencia uma classificação da outra é a forma de conservação dos cogumelos, ou seja, qual o líquido conservante no qual vieram os cogumelos importados;
3. a reforma da classificação pretendida não se baseia em qualquer elemento material, qual seja, amostra do produto importado, essencial para verificar-se o processo de preparação ou conservação do mesmo.

A fim de dirimir as dúvidas quanto à classificação fiscal do produto importado, foram solicitadas cópias autenticadas das análises efetuadas para

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.251  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.357

autorização da retirada do produto importado (fl. 52 e 54/55), que, no entanto, não permitiram que se chegasse à conclusão quanto à questão levantada: se a solução em que se encontrava o produto era vinagre ou não (fl.56).

Em 06/04/98, foi lavrado um Auto de Infração Complementar, para retificar a fundamentação do AI anterior, baseada nos Comunicados DECEX nº 12 e 16/97, para o Comunicado DECEX nº 01/97, vigente à época do embarque das mercadorias (fl. 65/70). Foi dada ciência ao Contribuinte, com reabertura de prazo para Impugnação.

Em 19/04/99, o Sr. Delegado julgou o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

“MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO DA IMPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. CABIMENTO.

Demonstrado tratar-se o produto importado de mercadoria sujeita a licenciamento não automático de importação, cabível é a exigência da multa do controle administrativo das importações pela falta da correspondente licença de importação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Fundamenta o Sr. Delegado que:

1. enquanto a autuada se restringiu a alegar a inexistência de amostra do produto importado para verificação, a fiscalização anexou etiquetas relativas àquele produto, onde lia-se que o líquido conservante é constituído por água, sal e ácido cítrico (fl. 60);
2. a autuada alegou que a prova era imprestável vez que a importação de cogumelos é efetuada não apenas na fórmula apresentada nas etiquetas, mas em outros recipientes e em outros conservantes pelo mesmo exportador;
3. ocorre que a autuada apenas alegou, sem nada provar.

Tempestivamente, a Interessada interpôs seu Recurso Voluntário (fl. 91/124), em que alega, em síntese, que:

1. a diferença entre uma classificação e outra é de ordem puramente formal, não havendo qualquer diferença no plano

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.251  
ACÓRDÃO Nº : 303-29~~3~~57

econômico ou financeiro já que os tributos a serem recolhidos, num ou noutro caso, são rigorosamente iguais;

2. a mercadoria importada não foi submetida a qualquer exame;
3. a análise química do produto (fl. 51/53) não permitiu que se chegasse a qualquer conclusão, como a própria Inspetoria reconheceu em seu despacho de fl. 56;
4. AFTN, por ter adquirido cogumelos LA VIOLETERA em supermercados, conclui, por presunção, que a mercadoria importada não era conservada em vinagre (fl. 60);
5. tal presunção é inadmissível vez que recai sobre um estado de fato objetivo, qual seja, a composição química do produto, cientificamente comprovável;
6. não há, nos autos, qualquer prova válida de que as mercadorias não corresponderiam à classificação fiscal pretendida pela Recorrente;
7. não houve desatendimento da norma reguladora do controle das importações. A hipótese foi de erro e como tal, deve ser dada à Recorrente a oportunidade de corrigi-lo;
8. caberia ao caso concreto a aplicação de equidade, haja vista a ausência de intuito doloso, como previsto no art. 539 do RA/85;

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.251  
ACÓRDÃO Nº : 303-29357

## VOTO

Trata-se de conflito entre as classificações pretendidas pela ora Recorrente e pelo Fisco, sendo que a classificação defendida por este último exige o Licenciamento não automático.

Enquanto o Contribuinte classificou os cogumelos por ele importado na posição *20.01.90.00 – produtos horticolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético*, a autoridade autuante classificou a mercadoria na posição *20.03.10.00 – cogumelos e trufas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético*.

Dessa forma, o conflito se resolveria com um simples laudo que provasse em que líquido ficaram conservados os cogumelos.

Cientes da necessidade de um laudo, foi solicitado pela autoridade fiscal solicitação oficial ao Ministério da Saúde – Serviço de Vigilância Sanitária – para fornecer composição detalhada da amostra (fl. 51). Ocorre que o resultado da análise (fl. 54/55) não permitiu que se chegasse a qualquer conclusão quanto à dúvida exposta, ou seja, saber em que conservante se encontravam os cogumelos, como a própria solicitante reconheceu (fl. 56):

*“(...) Porém a resposta enviada não permite chegar a uma conclusão quanto à questão levantada (ou seja: se a solução em que se encontrava o produto era de vinagre ou não).”*

Numa última tentativa de provar que os cogumelos importados não eram conservados em vinagre ou ácido acético, justificando sua classificação, a autoridade fiscal juntou algumas etiquetas de embalagens de cogumelos da Empresa Recorrente, postos à venda em supermercados (fl. 60).

E foi com base apenas nestas etiquetas, na falta de qualquer outra prova, que a decisão de 1º instância confirmou a classificação defendida pela fiscalização.

O Processo Administrativo Fiscal (PAF) se rege pelo Princípio da Verdade Material e por isso, como bem argumentou a Recorrente em seu Recurso, a decisão não pode se fundamentar em presunções, como ocorreu no presente caso. A decisão ora recorrida presumiu que, porque as etiquetas de embalagens de cogumelos à venda no supermercados não falavam em vinagre nem ácido acético, então a mercadoria importada ora em exame também não se encontrava conservada em

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.251  
ACÓRDÃO Nº : 303-29357

vinagre ou ácido acético. Esta conclusão é totalmente absurda e fere os Princípios da Segurança Jurídica, da Verdade Material, do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa e Contraditório.

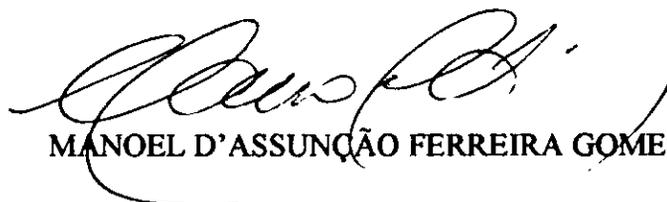
O fato é que não há, nos autos, uma prova, um laudo, uma perícia, um documento sequer que prove que os cogumelos não estavam conservados em vinagre ou ácido acético.

E em tais situações de dúvida, o CTN, em seu art. 112, recomenda que se adote a interpretação mais benigna ao Contribuinte.

Portanto, não tendo a autoridade fiscal logrado êxito em provar a inadequação e imprecisão da classificação pretendida pela Recorrente, há que se admitir como sendo a posição por esta defendida a correta. E neste caso, não estaria a mercadoria submetida a Licenciamento não automático, sendo, portanto, incabível a multa do controle administrativo do art. 526, II do RA/85.

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator